

ESPECISMO E VIOLÊNCIA ESTRUTURAL: UM CÍRCULO RETROALIMENTADOR A SER SUPERADO A PARTIR DO ENFOQUE DOS DIREITOS ANIMAIS

Rafael Speck de Souza¹

Resumo: No âmbito dos Direitos Animais, tornou-se corrente o debate acerca da necessidade de erradicação do especismo, ou seja, da discriminação humana em relação às outras espécies, bem como é assente a constatação de que a violência humana contra os animais é um dos males de que se necessita eliminar em nossa sociedade. Contudo, pouco se fala acerca da interação desses dois fenômenos, *especismo* e *violência estrutural*, atuando, um e outro, ao modo de um circuito retroativo que reforça a exploração institucionalizada dos animais. A partir desse enfoque, a própria percepção da violência contra animais poderia ser avaliada a partir de uma dimensão complexa, que transcende a mera violência direta (pessoal), assumindo contornos estruturais, muitas vezes, por meio de práticas especistas aceitas e naturalizadas no tecido social. Para fazer frente a essa problemática, faz-se necessária a implementação de uma teoria dos Direitos Animais que se conecte com a *práxis*, mediante duas frentes de ação, a saber: a linguagem dos Direitos, por meio da codificação de leis e consolidação jurisprudencial animalista; e a

¹ Doutorando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestre em Direito pelo PPGD/UFSC.

linguagem da Educação de base transformadora, que atue na formação dos indivíduos, fazendo-os resgatar o vínculo e o respeito para com a natureza e com os animais. Nesta pesquisa, adotou-se o método de abordagem indutivo e o método de procedimento monográfico, com ampla consulta em doutrina, artigos científicos nacionais e estrangeiros. As técnicas de pesquisa utilizadas foram a bibliográfica e documental.

Palavras-Chave: Especismo; Violência Estrutural; Direitos Animais; Princípio da Igual Consideração; Educação.

SPECIESISM AND STRUCTURAL VIOLENCE: A FEEDBACK LOOP TO BE OVERCOME FROM THE ANIMAL RIGHTS APPROACH

Abstract: In the Animal Rights field, the debate about the need to eradicate speciesism has become current, i.e., the human discrimination against other species, as well as it is common knowledge that human violence against animals is one of the evils that need to be eradicated in our society. However, little is said about the interaction of these two phenomena, *speciesism* and *structural violence*, both acting as a feedback loop that feeds back into the institutionalized exploitation of animals. From this approach, the very perception of violence against animals could be evaluated from a complex dimension, which transcends mere direct (personal) violence, assuming structural contours, often through speciesist practices accepted and naturalized in the social fabric. To face this problematic, it is necessary to implement a theory of Animal Rights that connects with praxis, through two fronts of action, namely: the language of Rights, through the codification of laws and animalistic jurisprudential consolidation; and the language of Education with a transformative base, which acts in the formation of individuals, making them rescue the bond and the respect for nature and animals. This research

adopted the inductive approach method and the monographic procedure method, with extensive consultation in doctrine, national and foreign scientific articles. The research techniques used were bibliographic and documental.

Keywords: Speciesism; Structural Violence; Animal Rights; Principle of Equal Consideration; Education.

1 INTRODUÇÃO



o presente artigo, pretendeu-se analisar de que modo interagem dois fenômenos sociais presentes no campo de estudos dos Direitos Animais, quais sejam: *especismo* e *violência estrutural*, e de que modo é possível afirmar a existência de um circuito retroativo a retroalimentar a exploração institucionalizada dos animais.

A partir de uma reflexão sistêmica e integradora, buscou-se a superação do especismo estruturante na sociedade humana a partir do reconhecimento de duas frentes de ação complementares e interdependentes: a linguagem dos direitos e da educação transformadora que permitam reconectar os vínculos perdidos entre seres humanos e as comunidades não humanas, bem como enfatizar, frente à injustificada superioridade moral humana, a responsabilidade dos seres humanos em relação às outras espécies vulneráveis.

O artigo foi construído em três seções: na primeira seção, apresentou-se o conceito de especismo e sua faceta onipresente e generalizada na sociedade. Na segunda seção, adentrou-se no conceito de violência estrutural e até que ponto esta está presente no tecido social de maneira indireta, difusa e consentida. Na terceira e última seção, abordou-se dois universos de ação fundamentais e interdependentes para fazer frente à violência e exploração humanas cometidas contra os animais.

Quanto aos referenciais teóricos utilizados para abordar a temática do especismo e da violência estrutural, dê-se destaque ao livro *Libertação Animal*, do filósofo utilitarista Peter Singer, bem como ao artigo *Violence, Peace and Peace Research*, do sociólogo Johan Galtung.

O método de abordagem utilizado nesta pesquisa foi o indutivo. Já o método de procedimento adotado foi o monográfico, com ampla consulta em doutrina, artigos científicos nacionais e estrangeiros. As técnicas de pesquisa utilizadas foram a bibliográfica e documental.

2 ESPECISMO: ATITUDE ONIPRESENTE E GENERALIZADA

O termo *especismo* foi cunhado por Richard D. Ryder, em 1973, para definir a discriminação habitual dos seres humanos em relação às outras espécies animais. Especismo é uma ideia que traz em si o seguinte paralelismo moral: o especismo está para a espécie, assim como o racismo está para a raça e o sexismo está para o gênero². Poder-se-ia dizer, também, que o especismo é uma variante do egoísmo, fundada em diferenças que não são relevantes.

A expressão *especismo* ou *especiesismo* (tradução original do inglês: *speciesism*) encontra-se já dicionarizada:

Especiesismo: s.m. (o) 1. Discriminação de uma espécie animal sobre outra, principalmente da espécie humana sobre outros animais. 2. Intolerância humana por uma determinada espécie animal, configurada na sua crueldade ou exploração: o especisismo humano contra os tubarões. O ser humano precisa aprender a estender o círculo de respeito e compaixão para além da própria espécie humana, incluindo os animais irracionais, que também são capazes de sentir dor, fome, medo, sede,

² Frase que ilustra esse paralelismo pertence à escritora e ativista feminista Alice Walker: *Os animais do mundo existem para seus próprios propósitos. Não foram feitos para os seres humanos, do mesmo modo que os negros não foram feitos para os brancos, nem as mulheres para os homens.*

solidão e afinidade. *Especiesista*: adj. (rel. a especicismismo) e adj. (que ou pessoa que manifesta o especicismismo) (SACCONI, 2010, p. 840).

Detalhando melhor, Felipe (2003, p. 82-83) explica que o termo *especismo*, amplamente problematizado por Peter Singer, foi criado pelo cientista e psicólogo Richard D. Ryder, que o empregou provisoriamente em um panfleto distribuído em 1973 e, definitivamente em 1975, quando publicou a obra *Victims of Science*. De acordo com a proposta de Ryder (e o uso adotado por Singer), tal expressão designa *a forma discriminatória pela qual os seres humanos tratam seres de outras espécies animais*, como se estes existissem exclusivamente para servir aos interesses daqueles. Pelo viés especista, preferências e interesses humanos sempre serão colocados como inquestionavelmente superiores e, portanto, prioritários em relação aos interesses de todos os outros animais, ainda que alguns interesses expressos pelos animais sejam exatamente os mesmos dos humanos, ou mesmo superiores.

O especismo é conceito central na teoria de Peter Singer publicada no livro *Libertação Animal*, em 1975 – obra esta que deu origem a um verdadeiro movimento pelos direitos animais no mundo. É em face do especismo que Singer defenderá a aplicação de seu princípio da igual consideração de interesses.

A propósito, Singer propõe esse princípio moral fundamental que denomina *princípio da igual consideração de interesses semelhantes* (*principle of equal consideration of interests*) inspirando-se, sobretudo, nas ideias do filósofo inglês fundador da escola utilitarista Jeremy Bentham, e no princípio do igualitarismo moral expresso no enunciado: *Cada um conta como um, e nenhum como mais de um* (MULGAN, 2014, p. 219). O princípio proposto por Singer orienta que os interesses de cada ser afetado por uma ação devem ser levados em conta e receber mesmo peso que os interesses semelhantes de qualquer outro ser (SINGER, 2010, p. 9).

Uma das implicações desse *princípio mínimo de*

igualdade é o fato de ser ele aplicado a todos, independentemente da aparência ou das capacidades que seus destinatários possam ter – sejam eles humanos ou não humanos. Por exemplo, cite-se o compartilhamento de interesses semelhantes, tais como o interesse em manter-se vivo e não sofrer.

Sobre a modulação desses interesses, Singer explica:

O que nossa consideração exige que façamos pode variar de acordo com as características daqueles que são afetados com aquilo que fazemos: a preocupação com o bem-estar de crianças na fase de crescimento exigiria que as ensinássemos a ler; a preocupação com o bem-estar de porcos exigiria apenas que os deixássemos com outros porcos em um lugar onde houvesse comida adequada e espaço para correrem livremente [...] (SINGER, 2010, p. 9).

Infere-se desse exemplo que o princípio da igual consideração de interesses não visa impor um tratamento idêntico a todos, mas sim igual consideração. Trata-se de um princípio mínimo de igualdade e não um princípio igualitário perfeito e consumado (SINGER, 2010, p. 35). Eis o que ele enuncia: *um interesse é um interesse, seja lá de quem for esse interesse* (SINGER, 2002, p. 30).

Deve-se adotar esse princípio em todos os casos nos quais concorrem, entre si, interesses semelhantes, de sujeitos diferentes em sua *aparência*, mas não do ponto de vista moral, por exemplo: humanos ou não humanos, homens ou mulheres, crianças ou idosos, de pele escura ou clara (FELIPE, 2004).

Singer inspira-se também em Jeremy Bentham, ao sustentar que o *limite da sciência* (ou seja, a capacidade de experimentar dor ou sofrimento) é a única fronteira moralmente defensável de consideração/preocupação com os interesses alheios, sendo então a *sciência o pré-requisito para se ter interesses*. Deflui disso que seria arbitrário demarcar tal fronteira moral com outras características, como inteligência ou racionalidade (SINGER, 2010, p. 14).

Pretendendo colocar à prova o especismo estruturante da sociedade humana, Singer põe em confronto, por exemplo, os

interesses de seres humanos com graves deficiências mentais e os interesses de animais, em tese, mais autoconscientes e autônomos que aqueles (SINGER, 2002, p. 85). Tal hipótese objetiva trazer o denominado *argumento dos casos marginais* (ou dos casos não paradigmáticos³), termo cunhado pelo filósofo Jan Narveson, em 1977, melhor conceituado por Sônia T. Felipe como *recurso à coerência* (FELIPE, 2006, p. 81), o qual sustenta que, se nos é moralmente permitido utilizar animais para nosso benefício porque eles carecem de racionalidade, não haveria nenhum fundamento para não se estender a mesma justificativa às pessoas não racionais (NACONECY, 2014, p. 149) – a menos, é claro, que o fundamento seja exclusivamente o especismo.

Felipe (2003, p. 91) esclarece que Singer pretende tocar no tendão de Aquiles da cultura contemporânea: incluir no âmbito da consideração, pelo critério da dor e sofrimento, todos os seres capazes de tais experiências, não importando a espécie à qual pertençam. Se a ética é a busca do aprimoramento moral da espécie humana, tal aprimoramento não ocorrerá enquanto este agente moral utilizar dois pesos e duas medidas para orientar-se nas decisões que toma; *um*, quando pesa os benefícios de sua ação voltada para dar maior conforto e bem-estar aos membros da própria espécie (especismo, egoísmo, racionalidade instrumental), *outro*, quando se trata de fazer uso de outros seres como se fossem meros objetos ou instrumentos colocados à sua disposição para que seus interesses sejam atendidos.

De acordo com Singer (2010, p. 11-13), Bentham foi um dos poucos filósofos morais a reconhecer que a aplicação do princípio da igual consideração de interesses não se restringiria apenas à comunidade moral humana, mas também poderia ser aplicado a membros de outras espécies – desde que dotados da

³ São comumente citados como exemplos de seres humanos não paradigmáticos: os recém-nascidos e crianças em tenra idade, os idosos que sofrem de distúrbios relacionados à senilidade, pessoas com sérios transtornos neurológicos e patologias cerebrais degenerativas, bem como os portadores de graves deficiências mentais, congênicas ou não (LOURENÇO, 2008, p. 300).

capacidade de sentir dor/sofrimento (senciência).

Vale observar que o princípio da igual consideração de interesses é utilizado, com algumas nuances, por Gary Francione, ao defender que sua efetividade demandaria, necessariamente, a abolição do *status* de propriedade dos animais, ou seja, o afastamento do uso e da exploração dos animais como coisas, mercadorias ou recursos.

Analisando-se as duas vertentes do princípio da igual consideração de interesses (a versão original de Singer e a variante proposta por Francione), vê-se, em ambas, uma teoria engajada como resposta ao *especismo estruturante* presente na sociedade humana. Colhe-se a afirmação de Singer (2010 [1975], p. 335), de que *o especismo é uma atitude onipresente e generalizada*.

3 VIOLÊNCIA ESTRUTURAL

De acordo com Felipe (2013), a violência institucionalizada contra os animais em condições *vulneráveis*, nos centros urbanos e nas residências, nos circos, rodeios, zoológicos, jaulas, gaiolas, viveiros, abatedouros, biotérios, galpões de confinamento e laboratórios experimentais, pode ser considerada da mesma ordem da violência contra mulheres, crianças e adolescentes no âmbito doméstico. Estes sujeitos violentados têm em comum o fato de viverem *confinados*. O confinamento os torna vulneráveis à violência e torna quem os rodeia incapaz de perceber, intervir e pôr fim a ela.

O sistema de abate animal, por exemplo, invisibiliza a relação entre o animal vivo e o *produto* final, tanto é que na maioria dos países industrializados, os matadouros têm sido estabelecidos na periferia das cidades. A crueldade do abate geralmente é mantida longe dos olhos e ouvidos dos consumidores, tornando-se invisível para a maioria. O que a maior parte dos clientes finais visualiza é uma peça asséptica de carne dentro de

uma embalagem a vácuo na prateleira do supermercado (HEINRICH BÖLL FOUNDATION, 2015, p. 27).

A criação industrial de frangos é considerada, pelos defensores dos animais, um dos sistemas mais cruéis⁴ e, ao mesmo tempo, um dos mais invisibilizados pelo senso comum, que não identifica uma ave como indivíduo senciente e inteligente. Trata-se de mais um exemplo de especismo estruturante, um dos grandes representantes do fordismo na agroindústria – modelo incorporado radicalmente no pós-guerra, em que todas as fases do processo de criação são controladas pela indústria (PULZ, 2013, p. 93).

Andrade esclarece que, de todos os “ismos” presentes nas grandes estruturas organizativas da sociedade humana – antropocentrismo, patriarcalismo (sexismo), colonialismo, racismo, capitalismo –, o especismo configura-se a raiz das macroapartações (entre seres humanos e animais):

Sem dúvida, das violências denunciadas, os animais foram os condenados ao maior silêncio, à menor possibilidade de resistência, e por tempo muito mais duradouro têm sido o ancoradouro de todas as outras formas de violência denunciadas, num único corpo indefeso, seres coisificados. No mundo animal, a violência de classe se reproduz, existindo animais ricos, remediados, pobres e completamente excluídos. [...] (ANDRADE, 2012, p. 382).

Nesse contexto crítico que se configurou nas últimas décadas do século XX, em que animais foram condenados à menor possibilidade de resistência, a própria percepção da violência contra animais pode ser avaliada a partir de uma dimensão sistêmica e complexa, que transcende a mera violência direta (pesoal), assumindo contornos estruturais.

⁴ Em galpões de criação de frangos de corte, normalmente superlotados, animais disputam espaço ao ponto de não conseguirem abrir as asas. O elevado teor de amônia das camas torna o ambiente insuportável, provocando várias doenças. As galinhas poedeiras, por sua vez, vivem em gaiolas apertadas (50 cm ou menos), denominadas de ‘gaiolas em bateria’. Elas também não conseguem abrir as asas, têm seus bicos cortados para evitar mutilações em brigas por alimento e padecem de lesões nas patas pelo constante contato com as grades das gaiolas (PULZ, 2013, p. 93).

Nesse aspecto, revela-se válido o conceito de *violência estrutural*, proposto pelo sociólogo norueguês Johan Galtung, em artigo intitulado *Violence, Peace and Peace Research*, publicado em 1969.

De início, pontue-se que Galtung não chega a tratar especificamente da violência perpetrada contra animais. Não obstante, considerando-se que seres humanos e não humanos compartilham a mesma estrutura social da qual a violência encontra-se ora latente, ora manifesta, é possível considerar-se que a teoria da violência estrutural conforma-se aos casos envolvendo *todos* os animais (humanos e não humanos). Vale lembrar que há diversos estudos que apontam a ligação entre violência contra animais e violência contra seres humanos (BRÜGGER, 2004, p. 132). Além disso, o movimento por justiça social dos direitos animais tem sido *costurado* no mesmo *tecido moral* dos direitos humanos (REGAN, 2013, p. 35).

Em seus *estudos sobre a paz*, Galtung afirma que a violência é um conceito que apresenta dimensões visíveis e invisíveis, não podendo ser concebida a partir de um único enfoque. Como ponto de partida, ele afirma que *a violência está presente quando os seres humanos são influenciados de modo a que suas realizações atuais, físicas e mentais, estão abaixo de suas realizações potenciais* (GALTUNG, 1969, p. 168, tradução nossa⁵). Desse modo, a violência estrutural poderia ser tratada como sinônimo de *injustiça social* (GALTUNG, 1969, p. 171, tradução nossa⁶), ou seja, uma discrepância entre situações atuais e potenciais de satisfação das necessidades. A *violência estrutural* é a forma geral de violência cujo contexto costuma derivar, direta ou indiretamente, todas as outras formas de violência

⁵ Texto original: *As a point of departure, let us say that violence is present when human beings are being influenced so that their actual somatic and mental realizations are below their potential realizations* (GALTUNG, 1969, p. 168).

⁶ Texto original: *In order not to overwork the word violence we shall sometimes refer to the condition of structural violence as social injustice. [...]* (GALTUNG, 1969, p. 171).

(BARATTA, 1993, p. 47).

Para ilustrar o fenômeno da violência estrutural, Galtung fornece um exemplo:

Quando a realidade dos fatos é inevitável, a violência não estará presente, mesmo que as realizações atuais estejam em um nível muito baixo. Uma expectativa de vida de apenas trinta anos, durante o período neolítico, não era uma expressão de violência, mas a mesma expectativa de vida hoje (seja por guerras, seja por injustiça social, ou ambas) será vista como violência, de acordo com nossa definição (GALTUNG, 1969, p. 169, tradução nossa⁷).

A violência estrutural⁸ caracteriza-se por ser uma espécie de violência indireta e que nem sempre é perceptível (podendo estar manifesta ou latente). Ela é inerente à estrutura social, e tem como característica apresentar-se com certa estabilidade (a rigor, não se consegue alterá-la rapidamente). Veja-se a explicação de Galtung:

Não é de se estranhar que se tenha dado mais atenção à violência pessoal [direta] do que à violência estrutural [indireta]. A violência pessoal mostra-se. O objeto da violência pessoal

⁷ Texto original: *When the actual is unavoidable, then violence is not present even if the actual is at a very low level. A life expectancy of thirty years only, during the neolithic period, was not an expression of violence, but the same life-expectancy today (whether due to wars, or social injustice, or both) would be seen as violence according to our definition.* (GALTUNG, 1969, p. 169).

⁸ A noção de violência estrutural fica mais clara quando Galtung propõe que o fenômeno da violência apresenta três formas: direta, estrutural e cultural (a qual denominará de triângulo da violência). Entende-se por violência *direta* aquela que pode ser física e/ou verbal e que, por isso, pode ir desde o uso da força física até a humilhação (no sentido psicológico). A violência *estrutural* aconteceria quando uma determinada classe, grupo étnico, de gênero ou nacionalidade, percebe que tem, ou tem de fato, um menor acesso a bens, recursos e oportunidades relativas a outros grupos ou classes, estando essa desvantagem intrinsecamente construída no sistema político, social e econômico de uma determinada sociedade. Quanto à violência *cultural*, esta representa a construção, assim como a utilização de símbolos, comportamentos e crenças, que reproduzem e legitimam lógicas de violência, tornando-as parte da normalidade. Caracteriza-se, assim, por um sentimento de superioridade ou, pelo contrário, de inferioridade, formado e inculcado sobre aquela que é a existência de uma hierarquia baseada em classes, etnias, religiões, nacionalidades etc. Como tal, para Galtung, a violência direta é um evento, a violência estrutural é um processo inconstante e a violência cultural é permanente (SILVA, 2015, p. 6).

geralmente percebe a violência e pode reclamar. Já o objeto da violência estrutural pode ser persuadido a não percebê-la de forma alguma. A violência pessoal representa mudança e dinamismo, não são ondas dentro de ondulações, mas ondas em águas tranquilas. Em uma sociedade estática, a violência pessoal é registrada, enquanto que a violência estrutural pode ser considerada tão natural quanto o ar que se respira (GALTUNG, 1969, p. 173, tradução nossa⁹).

Em suma, a violência estrutural manifesta-se como um poder desigual e, conseqüentemente, como oportunidades de vida desiguais. No caso de populações humanas (objeto do trabalho de Galtung), citem-se como exemplos, o acesso limitado à renda, à educação, à alfabetização e à assistência médica (GALTUNG, 1969, p. 17).

Transpondo-se a teoria da violência estrutural para a relação especista dos seres humanos para com os animais, vê-se nesta interconexão um dos pontos nevrálgicos da crise, pois se trata de uma violência difusa que é perpetrada contra animais que foram invisibilizados/silenciados/coisificados.

De acordo com Levai (2006, p. 179), o sistema econômico capitalista e o ritmo da sociedade industrial fizeram com que a maior parte da crueldade para com os animais fosse deliberada, como se vê nos matadouros, nos espetáculos públicos de rodeios, circos e vaquejadas, nos centros de controle de zoonoses, nas competições de caça amadora e, principalmente, nas atividades relacionadas à experimentação animal e ao agronegócio.

Acerca do que se poderia denominar de *crueldade consentida*, colhe-se da citação do filósofo norte-americano Bernard

⁹ Texto original: *On the other hand, it is not strange that attention has been focussed more on personal than on structural violence. Personal violence shows. The object of personal violence perceives the violence, usually, and may complain - the object of structural violence may be persuaded not to perceive this at all. Personal violence represents change and dynamism - not only ripples on waves, but waves on otherwise tranquil waters. Structural violence is silent, it does not show - it is essentially static, it is the tranquil waters. In a static society, personal violence will be registered, whereas structural violence may be seen as about as natural as the air around us* (GALTUNG, 1969, p. 173, tradução nossa).

Rollin:

A natureza minimalista da ética anticrueldade pode ser evidenciada por meio do seguinte experimento. Considere um diagrama em forma de pizza representando todos os sofrimentos aos quais os animais são submetidos nas mãos humanas e pergunte-se qual porcentagem desse sofrimento resulta de crueldade deliberada. Todas as vezes que eu fiz essa pergunta a resposta foi a mesma: “Uma pequena fatia”, “apenas 1%”. Quando nos conscientizamos de que apenas os EUA produzem 8 bilhões de galinhas em confinamento por ano, e que 80% desses animais chegam aos supermercados com fraturas ou com esmagamento de ossos profundos, percebemos a sabedoria da resposta pública. Então, podemos agora caracterizar a natureza da revolução sócio-ética referente ao tratamento animal que estávamos discutindo: na essência, a sociedade começou a se preocupar com os outros 99% do sofrimento animal que não é resultado de crueldade deliberada (ROLLIN, 2002, p. 18).

Se, por um lado, tem-se no conceito de violência estrutural um tipo de violência consentida, inerente à estrutura social, verifica-se no especismo, conforme destaca Araújo (2003, p. 139), *o conformismo acrítico com juízos estigmatizadores absolutizados*. Trata-se de um círculo vicioso retroalimentador (violência-especismo-violência) que deve ser quebrado a partir de um olhar sistêmico dos direitos animais, que rompa com dualismos e hierarquizações no tocante à relação indivíduos humanos e não humanos.

Sob o influxo de uma visão sistêmica e integradora, por exemplo, pode-se estudar a temática dos Direitos Animais a partir do princípio dialógico¹⁰, reconhecendo-se a existência de elementos opostos que são, ao mesmo tempo, antagônicos e

¹⁰ O princípio dialógico busca evidenciar que há contradições que não podem ser resolvidas, significando a existência de opostos que são, ao mesmo tempo, antagônicos e complementares (MARIOTTI, 2007, p. 150). Nessas situações, a tensão do antagonismo é persistente, e isso faz parte da complexidade do mundo em que se vive. Para Morin, nem sempre é possível e nem necessário resolver todas as contradições. Há casos em que é preciso conviver com elas. São estados paradoxais, inerentes à natureza dos sistemas vivos, e tentar resolvê-los por eliminação seria inútil.

complementares. Nesse viés em que se busca perceber os vínculos entre seres humano e seres não humano, pode-se argumentar frente ao especismo: *A superioridade moral dos humanos sobre não humanos, se existe, não justifica a dominação por si só. Pelo contrário, poder-se-ia argumentar que tal superioridade moral impõe responsabilidades aos humanos para com outros seres, em tese, menos capazes* (WARREN *apud* ROSENDO, 2015, p. 53). Em outras palavras, diferenças/singularidades entre humanos e animais não têm o condão de justificar qualquer hierarquia axiológica verticalizada que beneficie apenas seres humanos – poderia justificar somente uma hierarquia pautada em responsabilidades.

Verificada a natureza complexa da violência e do especismo estruturantes, passa-se à análise dos Direitos Animais, sob duas perspectivas: a jurídico-legal e a perspectiva educacional – frentes de ação complementares e interdependentes que visam conter a violência institucionalizada perpetrada contra os animais.

4 DIREITOS ANIMAIS: A LINGUAGEM DOS DIREITOS E A LINGUAGEM DA EDUCAÇÃO

Face à violência e exploração humanas cometida contra os animais, vislumbra-se dois universos de ação fundamentais: um deles é o universo legal e o outro é o universo da educação formal e informal (BRÜGGER, 2004, p. 136). Imperioso observar que esse enfoque foi trazido por Henry Salt, na primeira obra jurídica escrita sobre Direitos Animais intitulada *Animal Rights: Considered in Relation to Social Progress*, publicada em 1892:

Quais são os remédios mais seguros para os males atuais, e as melhores garantias para os direitos futuros das vítimas da supremacia humana? A resposta deve ser, em minha opinião, que há dois métodos de importância primordial que às vezes são considerados contraditórios em princípio, mas que, como espero demonstrar, não somente são perfeitamente compatíveis, mas podem apoiar-se mutuamente e, em certo ponto, serem

interdependentes. Não nos cabe mais escolha a não ser trabalhar com um e outro desses métodos e, se formos sensatos, deveríamos nos atrever a trabalhar com os dois ao mesmo tempo, servindo-nos o segundo como instrumento auxiliar e complementar. Os dois métodos a que me refiro são a educação e legislação (SALT, 1999 [1892], p. 108, tradução nossa¹¹).

Acerca das esferas legal e educacional dos Direitos Animais, discorrer-se-á a seguir:

4.1 A LINGUAGEM DOS DIREITOS

Nas últimas décadas, tem-se argumentado acerca da necessidade de se estender direitos aos animais como *conditio sine qua non* para garantir sua tutela efetiva. A fim de aprofundar o debate em prol de um argumento sólido para a defesa animal, cabe colocar em questão: Será realmente indispensável atribuir-se personalidade jurídica aos animais para se poder defendê-los, ou o sistema jurídico já forneceria instrumentos para tanto?

Dutra (2008, p. 23), ao indagar *o que é ter um direito*, esclarece que, de acordo com Kant, direito é poder obrigar um outro coativamente. Em outras palavras, um direito é uma faculdade moral de por outros sob uma obrigação de fazer ou deixar de fazer algo. Para Regan (2006, p. 48), o reconhecimento de direitos morais aos animais conferiria um *trunfo*¹² contra arbitrariedades, garantindo o respeito pelos direitos desses indivíduos.

¹¹ *¿Cuáles son los más seguros remedios para los males actuales, y las mejores garantías para derechos futuros de las víctimas de la supremacía humana? La respuesta ha de ser, en mi opinión, que hay dos métodos de primordial importancia a los que a veces se considera contradictorios en principio, pero que, como espero demostrar, no sólo son perfectamente compatibles, sino que pueden apoyarse mutuamente y, hasta cierto punto, ser interdependientes. No nos queda más elección que trabajar con uno y otro de estos métodos y, si somos sensatos, deberíamos atrevernos a trabajar con los dos a la vez, sirviéndonos del segundo como instrumento auxiliar y complementario. Los dos métodos a los que me estoy refiriendo son la educación y la legislación* (SALT, 1999 [1892], p. 108).

¹² Expressão de Ronald Dworkin, classificando os direitos individuais como prevalecendo sobre direitos coletivos ou individuais de outros sujeitos.

Em que pese não se possa determinar quando dar-se-á o reconhecimento de direitos subjetivos aos animais, vê-se que os *direitos animais* (em sua acepção lata) *pulsam* ao longo da história, a partir de diversos movimentos sociais de defesa animal, ao ponto de se reivindicar, em 1978, uma Declaração Universal dos Direitos dos Animais. Nesse aspecto, vale ressaltar que tal proposição foi uma iniciativa de uma organização denominada *Liga Internacional dos Direitos dos Animais* (atualmente: *Fondation Droit Animal, Ethique et Sciences*), contudo, sem a aprovação da UNESCO, até o presente momento¹³.

Sarlet (2012, p. 232) ressalta que embora o Direito Constitucional positivo não reconheça direta e expressamente direitos fundamentais como direitos subjetivos aos animais, no sentido de serem estes titulares de direitos desta natureza, o reconhecimento de que a vida não humana possui uma dignidade, ou seja, um valor inerente, e não meramente instrumental em relação aos humanos, já tem sido objeto de chancela pelo Direito, e isto em vários momentos, seja no que concerne à vedação de práticas cruéis e causadoras de desnecessário sofrimento aos animais, seja naquilo em que se vedam práticas que levem à extinção das espécies, e não pura e simplesmente por estar em risco o equilíbrio ecológico como um todo, que constitui outra importante (mas não a única) razão para a tutela constitucional, pelo menos tal qual previu o constituinte brasileiro.

Medeiros, em sua obra *Direito dos animais*, lembra que a proteção do ambiente não é tão-somente direito fundamental, mas se consubstancia ainda em um dever fundamental de proteção (MEDEIROS, 2013, p. 53). Tendo-se como escopo essa

¹³ Conforme esclarece o biólogo Frank Alárcon, a UNESCO não aprovou a Declaração Universal dos Direitos dos Animais. Esta declaração foi adotada, em setembro de 1978, em Londres, pela Liga Internacional dos Direitos dos Animais, vindo esta a proclamá-la em Paris, em 15 de outubro de 1978, em uma reunião realizada em um edifício da UNESCO (Direitos dos animais e a declaração que não existe. Mural Animal, 2014. Disponível em: <<http://muralanimal.blogspot.com.br/2014/09/direitos-dos-animais-e-declaracao-que.html?m=1>>. Acesso em 30 out. 2021).

dupla dimensionalidade (direito-dever fundamental), aliado ao reconhecimento do valor intrínseco das demais formas de vida, impõe-se o reconhecimento da existência de um dever moral e um dever jurídico – deveres fundamentais – dos humanos em relação aos animais (MEDEIROS, 2013, p. 114). De acordo com Medeiros, com fulcro no ordenamento jurídico-constitucional e no reconhecimento da aplicabilidade do princípio da dignidade da vida, pode-se concluir pela existência de uma dimensão subjetiva de direitos aos animais sencientes, admitindo-os como titulares de direitos (MEDEIROS, 2013, p. 253).

Não obstante, Medeiros pontua que, mesmo frente à controvérsia a respeito da titularidade ou não, de direitos por parte dos animais, a saída da proteção pela dignidade da vida é uma alternativa que pode representar uma efetiva proteção dos animais, pois por intermédio dela acredita-se que se pode enfrentar toda a discussão acerca dos direitos dos animais (MEDEIROS, 2013, p. 192-193).

Nesse norte, ressalte-se fundamentação presente em julgado do Superior Tribunal de Justiça, interpretação considerada paradigmática e pioneira no âmbito da jurisprudência de um tribunal superior do Brasil. Em julgamento ocorrido em 21.3.2019, em que se decidia a guarda de um animal silvestre, o voto do Ministro Relator Og Fernandes, acompanhado por unanimidade pelos demais ministros julgadores, foi no sentido do reconhecimento do valor da vida não humana, sinalizando uma direção que corrobora a afirmação de um sentido ecológico da proteção jurídica atribuída pela Constituição Federal de 1988.

Cite-se trecho do acórdão paradigmático do Superior Tribunal de Justiça:

[...]. Nesse contexto, deve-se refletir sobre o conceito kantiano, antropocêntrico e individualista de dignidade humana, ou seja, para incidir também em face dos animais não humanos, bem como de todas as formas de vida em geral, à luz da matriz jusfilosófica biocêntrica (ou ecocêntrica), capaz de reconhecer a teia da vida que permeia as relações entre ser humano e natureza. [...]. É necessário repensar uma nova racionalidade –

distinta da lógica hegemonicamente traçada e reproduzida nas instâncias ordinárias –, de maneira que se possa impulsionar o Estado e a Sociedade a pensarem de forma distinta dos padrões jurídicos postos. Ademais, tendo essa reflexão como ponto de partida, "[...] não é difícil chegar à conclusão de que a relação que se deve estabelecer entre o ser humano e a natureza é muito mais uma inter-relação, marcada pela interdependência, do que uma relação de dominação do ser humano sobre os demais seres da coletividade planetária" (CÂMARA, Ana Stela; FERNANDES, Márcia Maria. O reconhecimento jurídico do Rio Atrato como sujeito de direitos: reflexões sobre a mudança de paradigma nas relações entre o ser humano e a natureza, p. 232, Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas. v. 12. n. 1, 2018). Sendo assim, torna-se essencial refletir, no bojo do ordenamento jurídico, em busca de caminhos para o amadurecimento da problemática e a concretização da dignidade dos animais não humanos, reconhecendo os respectivos direitos e ocasionando mudança na forma como as pessoas convivem entre si e com os demais animais não humanos. [...] (BRASIL. Acórdão no Recurso Especial (REsp) n. 1.797.175/SP, Relator: Ministro Og Fernandes, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Julgado em 21.3.2019, publicado no DJ de 10.5.2019), p. 10 e 20. Inteiro teor do acórdão disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1806039&num_registro=201800312300&data=20190513&formato=PDF>. Acesso em: 30 out. 2021).

Vê-se assim que, na falta de uma consagração legal da personalidade jurídica dos animais no Brasil, o enfoque de *proteção pela dignidade da vida* pode fornecer instrumentos para a efetiva defesa dos animais. Vale ressaltar, contudo, que para se evitar possíveis controvérsias acerca da amplitude do conceito de dignidade da vida a ser protegida, o qual acabaria por abarcar uma gama infinita de seres vivos e dificultaria sua aplicação prática, vale lembrar que dois dos maiores filósofos animalistas, Peter Singer (que não está ligado à reivindicação de direitos para os animais) e Tom Regan (que defende ser necessário reconhecer-se direitos morais básicos aos animais) sinalizam uma resposta acerca dos destinatários de proteção animal. Como

destaca Naconecy (2014, p. 179), Singer e Regan partilham da convicção de que todas as espécies de animais sencientes¹⁴ têm *status* moral e merecem proteção.

À guisa da alegação de que se poderia estar sendo *especista* ao restringir a tutela protetiva somente àqueles seres sencientes, perfilha-se do entendimento de Regan quando afirma que a opção pelos casos *menos controversos* (REGAN, 2006, p. 74) não impede que se conceda o *benefício da dúvida* àqueles outros animais que podem sentir dor e que merecem uma vida digna¹⁵.

A *linguagem dos direitos*, não obstante de extrema relevância para a salvaguarda da dignidade animal e a proteção contra práticas de maus-tratos, urge observar que, em grande parte dos casos judicializados sua atuação é, predominantemente, conjuntural, ou seja, age sobre a violência direta que é praticada contra os animais e ecossistemas, sem combater a violência estrutural (aquela violência difusa, consentida, naturalizada).

A seguir, pretende-se abordar a via da educação como condição indispensável para a superação da crise, visando à

¹⁴ Segundo Regan, são os direitos dos mamíferos e dos pássaros que defenderá, ao responder às objeções aos direitos animais (REGAN, 2006, p. 74).

¹⁵ Em sua obra *Fronteras da Justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie*, Nussbaum (2013, p. 90-91) apresenta uma lista [exemplificativa] de 10 (dez) capacidades mínimas como exigências centrais para uma vida com dignidade (são elas, proteção à vida; à saúde do corpo; à integridade física; aos sentidos, imaginação e pensamento; às emoções; à razão prática; à afiliação; à convivência com outras espécies; ao lazer; e ao controle sobre o próprio ambiente). Seriam objetivos gerais que podem ser mais especificados pela sociedade em questão, na medida em que esta trabalha na determinação de garantias fundamentais. Além disso, trata-se de uma determinação mínima da justiça social: uma sociedade que não as garanta para todos os seus cidadãos [e demais seres sencientes] em algum nível mínimo apropriado não chegaria a ser uma sociedade plenamente justa, qualquer que seja o seu nível de opulência. Segundo Nussbaum, o objetivo geral do enfoque das capacidades ao mapear os princípios políticos que regulam o relacionamento entre humanos e animais é o de que nenhum animal senciente deve ser afastado da chance de uma vida plena, uma vida com o tipo de dignidade relevante para sua espécie; e que todos os animais sencientes devem usufruir de certas oportunidades positivas para florescer. Respeitando-se um mundo que contém muitas formas de vida, deve-se levar em consideração, com interesse ético, cada tipo característico de florescimento, e esforçar-se para que este não seja interrompido ou se torne estéril (NUSSBAUM, 2013, p. 431).

desconstrução da violência estrutural – fenômeno em que se dá a naturalização de uma série de práticas cruéis contra animais, como, por exemplo, os matadouros, rodeios, circos, vaquejadas, experimentos animais, entre outros.

4.2 A LINGUAGEM DA EDUCAÇÃO TRANSFORMADORA

Para François Ost (1995, p. 8-9) a crise ecológica instalada no mundo, atualmente, pode ser traduzida como sendo a *crise de nossa representação da natureza e a crise de nossa relação com a natureza*, que nos impede de discernir o que nos liga ao animal não humano e à natureza e, ao mesmo tempo, o que nos distingue deles. Assim pontua o filósofo e jurista belga:

É efectivamente nossa convicção que, enquanto não for repensada a nossa relação com a natureza e enquanto não formos capazes de descobrir o que dela nos distingue e o que a ela nos liga, os nossos esforços serão em vão, como o testemunha a tão relativa efectividade do direito ambiental e a tão modesta eficácia das políticas públicas neste domínio (OST, 1995, p. 9).

No mesmo norte, Francione argumenta que se faz necessário estabelecer uma *relação nova e completamente diferente com os outros animais*, uma relação que transforme as nossas instituições, nossa indústria e a ligação da espécie humana com o ambiente (FRANCIONE, 2013, p. 13).

Representações e pré-compreensões hostis à natureza precisam ser substituídas, a fim de que possa emergir um novo modo de pensar, atento às inter-relações, sensível à responsabilidade pela dignidade intrínseca de todos os seres vivos. Vale lembrar, como acentua Howard Garner, que um dos segredos da renovação de mentalidade é a produção de uma alteração nas representações mentais do indivíduo – a maneira específica pela qual a pessoa percebe, codifica, retém e acessa informações (FREITAS, 2012, p. 167-168).

Morin, a partir de seu pensamento de viés sistêmico e

complexo, busca desenvolver uma abordagem relacionada à *formação* dos indivíduos frente à crise planetária, propondo uma nova maneira de pensar a realidade e a educação, a partir do enfoque transdisciplinar (MORIN, 2003, p. 10).

Nesse sentido, esclarece Pineau:

A abertura da aprendizagem ao longo da vida e em todos os sectores também da vida obriga a sair de teorias educativas clássicas que reduzem a educação à acção das gerações adultas (pais/docentes) sobre a dos jovens. Este reconhecimento da necessidade da constante aprendizagem para formar o ser humano é o que MORIN (2003) chama de “a revolução da aprendizagem”. Esta revolução depreende-se em dois sentidos: a aprendizagem é apresentada como o factor principal da formação humana, substituindo os factores genéticos ou sociais vistos, anteriormente, como predeterminantes. E, por outro lado, a aprendizagem é vista como um movimento recursivo, reflexivo. Para a compreensão desta revolução da aprendizagem, os três pilares da transdisciplinaridade têm-se mostrado particularmente úteis para sair do paradigma pedagógico-positivista da educação e começar a construir um paradigma que chamamos de antropofomador (formador do homem) que esteja à altura da aprendizagem que deve ser considerada (PINEAU, 2010).

O citado paradigma antropofomador (ou antropoformação), consiste em uma proposição do educador francês Gaston Pineau, com o objetivo de fazer frente a três movimentos descritos por ele como centrípetos e paradoxais: a personalização, a socialização e a ecologização. Em busca de uma educação integradora, formativa e de cunho sistêmico-transdisciplinar, que integre esses três elementos, Pineau apresenta os conceitos de autoformação, heteroformação e ecoformação. Em síntese, a *autoformação* leva em conta o polo do sujeito, remetendo à formação de si por si e para si; a *heteroformação* é o polo social da formação; e a *ecoformação* aparece progressivamente com a re-inclusão de um terceiro elemento excluído durante muito tempo: a *eco* (PINEAU, 2010).

O processo de ecoformação transdisciplinar visa, assim,

a atender à necessidade de uma tomada de consciência mais refletida acerca do papel ambivalente e paradoxal que a espécie humana vem desempenhando no agravamento da crise ecológica, em que um dos efeitos reside justamente na violência inaudita cometida em face dos animais não humanos.

Como ressalta Vieira (2016), a inserção da espécie humana no processo evolucionário está marcada pela ambivalência. Em uma perspectiva cética, que acentua os impactos negativos das intervenções efetivadas nos mais variados *habitats*, os seres humanos são caracterizados como predadores de outras espécies vivas e como parasitas que vêm comprometendo sistematicamente a resiliência dos ecossistemas que os acolhem. O *Homo sapiens sapiens* deverá, doravante, aprender a habitar a Terra entendida como um sistema auto-regulado onde todas as coisas estão interligadas. Nossa tarefa, daqui em diante, será tentar viabilizar uma difícil e incerta transição rumo à *Era Ecozoica* (BERRY, 1999). E, ao que tudo indica, essa transição deverá se traduzir por uma gama diferenciada de pequenas ações cotidianas, a serem conduzidas de forma sinérgica nas diferentes escalas de intervenção. Tais escalas de intervenção possíveis variam do micro – o indivíduo, a comunidade, a cidade – ao macro, na escala do planeta.

No tocante à referida crise ecológica e seus reflexos na vida dos animais, Brügger, Marinova e Raphaely (2016, p. 305, tradução nossa) destacam a necessidade de uma substancial mudança na dieta global, livre de produtos de origem animal, a fim de reduzir a pressão antrópica sobre os ecossistemas do planeta. Contudo, impende observar os grandes interesses econômicos em jogo, os quais mantêm as rédeas de um processo de transformação. Dois desses interesses referem-se ao poderio da indústria pecuária que transcende as fronteiras nacionais, e um sistema educacional que incentiva a manutenção do *status quo*. Nesse estado de coisas, o abolicionismo animal revela-se um modo privilegiado de educação e liberdade para a necessária mudança e

para se superar a dicotomia homem-natureza. De acordo com as autoras citadas, para se transcender o paradigma hegemônico existente, cinco princípios poderiam ser aplicados para se alcançar uma educação ética, a saber: a) buscar-se uma abordagem interdisciplinar e transdisciplinar; b) adotar paradigmas não antropocêntricos (zoo, bio e ecocêntricos); c) reconhecer que todo o conhecimento é uma aproximação da realidade e não a realidade em si; d) buscar uma visão multidimensional de pensamento (em contraposição à visão unidimensional/simplificadora de pensar, que prevalece em nossa cultura tecnocientífica); e) empregar, no âmbito das ciências cognitivas, a teoria das inteligências múltiplas (de Howard Gardner).

Além dos princípios supracitados, ressalte-se que, de acordo com Silva (2014, p. 95), é possível extrair do artigo 225, § 1º, VII, da Constituição Federativa da República do Brasil de 1988, quatro princípios hermenêuticos que fundamentam o recente ramo jurídico dos Direitos Animais ou da disciplina de Direito Animal, a saber: 1) dignidade animal; 2) antiespecismo; 3) não violência; e 4) veganismo – os quais orientam para nova formação e uma nova cultura, pautadas nas ideias de *não violência e respeito pela vida*:

a) *Princípio da dignidade animal*: o reconhecimento de que a vida não humana possui uma dignidade, ou seja, um valor inerente, e não meramente instrumental em relação aos humanos – o que tem sido objeto de chancela pelo Direito (SARLET, 2012, p. 232).

b) *Princípio do antiespecismo*: um escudo protetivo da dignidade animal, ou seja, uma das vertentes a balizar uma interpretação/aplicação do texto constitucional que se amplia para além da fronteira humana. Em verdade, *afirma-se um só Direito, Direito Animal, sem artificialidades*, a salvaguardar, agora sim, todos os seres no planeta, moldando o conteúdo jurídico do princípio do antiespecismo, fundamento para uma justiça social interestespecies (SILVA, 2014, p. 106).

c) *Princípio da não violência*: a prática da não violência ativa tem sua gênese nas ideias de Mahatma Gandhi, que ao desenvolver o ideal de *satyagraha*, ensinou que a luta pelos direitos civis fundamentam-se sob duas bandeiras: a busca da verdade e a prática da não violência (*ahimsa*).

A compreensão do princípio da não violência corrobora com a filosofia que busca direitos para os animais, porquanto deixa claro uma postura de pacificação interespecies. O objetivo é esclarecer a população do mal que se causa aos animais, possibilitando, a cada indivíduo, uma tomada de posição. Esta atitude evita qualquer erro de interpretação ao relacionar as diversas formas de manifestação popular com violência (SILVA, 2014, p. 109).

d) *Princípio do veganismo*: o princípio do veganismo¹⁶ evidencia que o reconhecimento do Direito Animal permite uma mudança de atitudes individuais e globais em favor do planeta. Em âmbito individual, estabelece-se uma nova agenda a defender uma mudança substancial de atitude em defesa dos não humanos como uma forma de compromisso político e ético a ser incorporado pela ciência jurídica. No plano global, há um evidente direcionamento para uma real mudança de paradigma, a avançar além de posturas bem-estaristas em direção a uma perspectiva abolicionista de defesa dos animais (SILVA, 2014, p. 110-111).

De acordo com Felipe (2014, p. 224), não há futuro vivo cultuando-se o que mais mata, essa dieta padrão imposta pelos interesses econômicos nos últimos 50 anos. O planeta não evoluiu para suportar tanto abuso. Segundo a filósofa, é tempo de se tomar decisões sóbrias em prol de uma dieta abolicionista vegana. Temos responsabilidade moral pela vida dos animais, pela vida dos pequenos humanos que mal nasceram e que ainda

¹⁶ Além de uma alimentação vegetariana estrita, os veganos evitam, sempre que possível, o uso de couro, lã, pele e seda, e de produtos menos óbvios de origem animal, como óleos e secreções, presentes em sabonetes, xampus, cosméticos, detergentes, perfumes, filmes etc. (WINCKLER, 2004, p. 12).

nascirão, e por nossa própria vida.

5 CONCLUSÃO

Na presente pesquisa, foi possível verificar que a prática do especismo está enraizada no tecido social, representando uma atitude discriminatória generalizada em relação aos animais não humanos. Viu-se que para fazer frente ao especismo, Peter Singer propôs um princípio básico de igualdade que denominou de *princípio da igual consideração de interesses semelhantes* para orientar a tomada de decisões levando-se em conta os interesses (sobretudo, o de não sofrer) de todos os seres vivos envolvidos, independentemente da aparência que possuam.

Constatou-se que, ao lado do especismo, outro fenômeno social a ser considerado deve ser o da violência institucionalizada contra os animais, também denominada de violência estrutural, que se difere da violência direta por ser uma violência naturalizada por muitos, como algo que faria parte das *regras do jogo* de se viver em sociedade e de que nada se poderia fazer. Viu-se que especismo e violência estrutural se retroalimentam, tendo como epicentro gerador a ação humana.

Como estratégia de enfrentamento e proteção dos animais, verificou-se serem as esferas jurídico-legal e educacional frentes de ação indispensáveis – a primeira, vocacionada para responder à violência direta e conjuntural; a segunda, voltada para o enfrentamento da violência estrutural em sua base, por envolver a transformação dos indivíduos do ponto de vista ético em sua relação para com os outros animais ditos não humanos.

Verificou-se a importância da educação como prática da liberdade, para o enfrentamento e superação do círculo retroativo *especismo–violência estrutural–especismo*, mediante a adoção de uma *práxis* vegana de modo a desafiar tais estruturas. O círculo vicioso entre o especismo e a violência estrutural há de ser quebrado a partir de uma pedagogia para uma *cultura da não*

violência e pela defesa dos direitos animais.



REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão*. Rio de Janeiro: Revan, 2012, 416 p.
- ARAÚJO, Fernando. *A hora dos direitos dos animais*. Coimbra: Almedina, 2003, 379 p.
- BARATTA, Alessandro. *Direitos humanos: entre a violência estrutural e a violência penal*. Fascículos de Ciências Penais, v. 6, n. 2, abr.-jun., 1993, p. 44-61.
- BRASIL. *Acórdão no Recurso Especial (REsp) n. 1.797.175/SP*, Relator: Ministro Og Fernandes, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Julgado em 21.3.2019, publicado no DJ de 10.5.2019), p. 10 e 20. Inteiro teor do acórdão disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1806039&num_registro=201800312300&data=20190513&formato=PDF>. Acesso em: 30 out. 2021.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 30 out. 2021.
- BRÜGGER, Paula. *Amigo animal: reflexões interdisciplinares sobre educação e meio ambiente*. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 2004, 159 p.
- BRÜGGER, Paula; MARINOVA, Dora; RAPHAELY, Talia. *Meat production and consumption: an ethical*

- educational approach*. Austrália: IGI Global, 2016, p. 295-311.
- FELIPE, Sônia T. *Acertos abolicionistas: a vez dos animais*. São José: Ecoânima. 2014, 302 p.
- FELIPE, Sônia T. *Por uma questão de princípios: alcance e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003, 216 p.
- FELIPE, Sônia T. *Direitos Animais. O recurso à analogia e a exigência do princípio da coerência na ética de Tom Regan*. Sítio Veg, 2004.
- FELIPE, Sônia T. *Fundamentação ética dos direitos animais. O legado de Humphry Primatt*. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 1, n. 1, 2006. Disponível em: <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10249/7306>>. Acesso em: 30 out. 2021.
- FELIPE, Sônia T. *Somatofobia: violência contra animais humanos e não humanos: as vozes dissidentes na ética antiga (parte I)*. Olhar Animal, 1º set. 2013. Disponível em: <<http://olharanimal.org/somatofobia-violencia-contra-animais-humanos-e-nao-humanos-as-vozes-dissidentes-na-etica-antiga-parte-i/>>. Acesso em: 30 out. 2021.
- FRANCIONE, Gary. *Introdução aos direitos animais: seu filho ou o cachorro?* Campinas: Unicamp, 2013, 311 p.
- FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, 347 p.
- GALTUNG, Johan. *Violence, Peace and Peace Research*. Oslo: International Peace Research Institute, 1969, 25 p. Disponível em: <http://www2.kobe-u.ac.jp/~alexroni/IPD%202015%20readings/IPD%202015_7/Galtung_Violence,%20Peace,%20and%20Peace%20Research.pdf>. Acesso em: 30 out. 2021.
- HEINRICH BÖLL FOUNDATION. *Atlas da Carne: fatos e números sobre os animais que comemos*. Rio de Janeiro:

- Heinrich Böll Foundation, 2015, 68 p. Disponível em: <https://actbr.org.br/uploads/arquivo/1123_atlas-dacarne.pdf>. Acesso em: 30 out. 2021.
- LEVAI, Laerte Fernando. *Crueldade consentida: a violência humana contra os animais e o papel do Ministério Público no combate à tortura institucionalizada*. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 1, n. 1, jun.-dez, 2006, p. 171-190. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/10246/7303>>. Acesso em: 30 out. 2021.
- LOURENÇO, Daniel Braga. *Direitos dos animais: fundamentação e novas perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2008. 566 p.
- MEDEIROS, Fernanda Luíza Fontoura de. *Direito dos animais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, 522 p.
- MORIN, Edgar. *A cabeça bem feita* [1999]. 8. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003, 128 p.
- MULGAN, Tim. *Utilitarismo*. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2014, 272 p.
- NACONECY, Carlos. *Ética & Animais: um guia de argumentação filosófica*. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014, 228 p.
- NUSSBAUM, Martha C. *Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013, 522 p.
- OST, François. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do Direito*. Lisboa: Piaget, 1995, 399 p.
- PULZ, Renato Silvano. *Ética e bem-estar animal*. Canoas: Ed. ULBRA, 2013, 168 p.
- REGAN, Tom. *A Causa dos Direitos dos Animal*. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 8, n. 12, p. 17-38, jan.-abr. 2013. Disponível em: <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8385>>. Acesso em: 30 out. 2021.

- REGAN, Tom. *Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais*. Porto Alegre: Lugano. 2006, 266 p.
- ROLLIN, Bernard E. *A ética do controle da dor em animais de companhia*. In: HELLBREKERS, Ludo J. *Dor em animais*. São Paulo: Manole, 2002, p. 17-36.
- ROSENDO, Daniela. *Sensível ao cuidado: uma perspectiva ética ecofeminista*. Curitiba: Prismas, 2015, 202 p.
- SACCONI, Luiz Antonio. *Grande dicionário Sacconi: da língua portuguesa: comentado, crítico e enciclopédico*. São Paulo: Nova Geração, 2010, 2087 p.
- SALT, Henry S. *Los derechos de los animales* [1892]. Madrid: Los Libros de la Catarata, 1999, 145 p.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, 458 p.
- SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Direito Animal e ensino jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista*. 180 f. Tese (Doutorado em Direito Público) – Programa de Pós-Graduação de Direito da Universidade Federal da Bahia, 2013. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/15284>>. Acesso em: 30 out. 2021.
- SILVA, Cyntia Simões. *O contributo do feminismo pós-colonial na construção de uma crítica à paz liberal: o caso Kosovo*. 2015, 117 p. Dissertação (Mestrado). Universidade de Coimbra. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/29963/1/Cyntia%20Silva_O%20contributo%20do%20feminismo%20p%C3%B3scolonial.pdf>. Acesso em: 30 out. 2021.
- SINGER, Peter. *Ética prática* [1979]. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, 399 p.
- SINGER, Peter. *Libertação animal: o clássico definitivo sobre*

- o movimento pelos direitos dos animais* [1975]. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, 461 p.
- VIEIRA, Paulo Freire. *Ecodesenvolvimento: desvelando novas formas de resistência no Antropoceno*. In: SOUZA, Cristiane Mansur de Moraes; SAMPAIO, Carlos Alberto Cioce; ALVES, Alan Ripoll; ALCÂNTARA, Liliane Cristine Schlemer (org.). *Novos Talentos. Processos de educação para o ecodesenvolvimento*. Blumenau: Nova Letra, 2016, p. 23-63.
- WINCKLER, Marly. *Fundamentos do Vegetarianismo*. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura. 2004, 188 p.